PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.983, DE 02 DE JULHO DE 2026. Processo Administrativo Eletrônico nº 3555406.416.00009677/2026-64- Projeto de Lei nº 13/2026. DISPÕE sobre as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2027. GILVANFERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2027. Art. 2º O orçamento geral do município será elaborado em observância às diretrizes fixadas na presente lei, ao art. 165, §§2º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, aos arts. 128, 129, 130 e 131 da Lei Orgânica do Município e à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta. Parágrafo único. Integram o orçamento anual, as Autarquias e Fundação instituídas e mantidas pelo Poder Público. CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Art. 3º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029, instituído pela Lei Municipal nº 10.911, de 09 de dezembro de 2025, encontram-se detalhadas no Anexo I, parte integrante desta lei. CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS Art. 4º Na lei orçamentária, a despesa será identificada de acordo com a classificação funcional-programática, assim definida: I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público; II - subfunção: nível de agregação imediatamente inferior à função relacionada à finalidade da ação governamental em si; III - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual; IV - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; V - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, às quais se vinculam. § 3º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO Art. 5º O Poder Executivo viabilizará a discussão com a população das medidas aplicáveis sobre a elaboração e execução da peça orçamentária. Art. 6º O projeto de lei orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo de Metas Físicas e Financeiras que integram o Plano Plurianual 2026-2029, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas. Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei do orçamento anual deverá explicar: I - as alterações de qualquer natureza, em relação às previsões contidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - os aspectos considerados para a estimativa da receita. Art. 8º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal: I - o montante das despesas será limitado à estimativa de receitas; II - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o art. 260 da Lei Orgânica do Município; III - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, na alínea "b" do inciso IV, § 1º, art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 220 Lei Orgânica do Município; IV - a previsão de recursos para o atendimento da saúde materno-infantil, em conformidade com o art. 232 da Lei Orgânica do Município; V - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal; com a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e com o art. 236 da Lei Orgânica do Município; VI - a previsão de recursos para programas e projetos voltados ao esporte e lazer, em conformidade com os arts. 6º e 217 da Constituição Federal e com o art. 275 da Lei Orgânica do Município; VII - a previsão de recursos para programas e projetos especiais que garantam os direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, em conformidade com os arts. 226 a 230 da Constituição Federal e com os arts. 283 e 284 da Lei Orgânica do Município. Art. 9º A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício. Art. 10. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal, tendo como parâmetro o Anexo I, parte integrante desta lei, que dispõe sobre as metas e riscos fiscais. § 1º Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal; serão considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal. § 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo índice de correção monetária vigente. § 3º Na estimativa da receita deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a atualização monetária da planta genérica de valores; III - o contínuo aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais; IV - a manutenção, revisão e atualização do cadastro imobiliário e mobiliário fiscal, bem como o cadastro de contribuintes isentos, com concessão de descontos total ou parcialmente. § 4º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. Art. 11. No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação das despesas serão orçadas tendo como base os valores praticados em agosto de 2026. Art. 12. A concessão de benefíciosfiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2027 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. A definição de renúncia de receita é aquela estabelecida no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 13. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal Direta e Indireta serão limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. § 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput deste artigo. § 2º Os projetos de lei referentes à criação de cargos públicos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no presente artigo. § 3º O Poder Legislativo observará, além da legislação estabelecida no caput deste artigo, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, quanto às despesas com pessoal. Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, tornando indisponíveis os saldos das dotações orçamentárias ou parte deles, de forma a orientar a limitação de empenhos, na mesma proporção da queda da receita. § 1º Para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, fica o Prefeito Municipal, através de decreto, autorizado a estabelecer cotas orçamentárias e financeiras, em período a ser definido, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo. § 2º A limitação de que trata o caput deste artigo será fixada em montantes por Secretaria, respeitadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas relativas a fundos especiais e convênios que possuam receitas próprias, as despesas destinadas aos pagamentos de juros e amortização da dívida pública, as destinadas ao pagamento de pessoal e respectivos encargos trabalhistas, bem como de sentenças judiciais. § 3º Deverão ser considerados, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços essenciais. § 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais aos Fundos Municipais até o limite das receitas vinculadas a cada Fundo, utilizando-se como recurso o excesso de arrecadação proveniente das receitas geradas pelas respectivas fontes definidas em lei. Art. 16. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesa e dos repasses financeiros referentes aos fundos municipais, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementação até o limite dos valores das transferências recebidas. Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, para perfeita indicação das categorias econômicas, elementos de despesa e repasses financeiros remanejados, a tabela referente ao plano de aplicação será alterada e publicada anexa ao decreto. Art. 17. O Poder Executivo poderá remanejar por decreto os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas. Art. 18. O Poder Executivo poderá recodificar por decreto, itens do Orçamento Geral do Município de Santo André para o exercício de 2027, no que for necessário, em razão das atualizações da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, bem como as demais exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, para o devido registro do Orçamento Municipal no sistema AUDESP e adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, inclusive através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada pela Lei Orçamentária, utilizando-se como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 20. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a atender as despesas com: I - sentenças judiciárias; II - pessoal e encargos sociais, outros benefícios assistenciais, auxílio-alimentação e auxílio-transporte; III - gastos vinculados ao ensino; IV - gastos vinculados à saúde; V - juros e encargos da dívida e amortização da dívida. Art. 21. O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito até os limites fixados pelo Senado Federal e dispostos na Seção IV do Capítulo VII da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 22. As dotações e repasses financeiros atribuídos às diversas unidades orçamentárias poderão ser movimentados por órgãos centrais de administração geral, conforme disposto no art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 23. A inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município destinados à transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas, deverá atender o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação; e nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde. § 1º A concessão de auxílios, subvenções e contribuições dependerá de autorização legislativa específica. § 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2027, e comprovante do mandato de sua diretoria. § 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 24. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no município, mediante a celebração de convênio específico, justificado o interesse público e a relevância social. Art. 25. A lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público. Art. 26. A fim de atender ao § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Art. 28. A reserva de contingência definida no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será correspondente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, estimada na Lei Orçamentária para o exercício de 2027. CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 29. O agente responsável pelo controle interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa pública, identificando eventuais imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal, recomendando, se necessário, medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos. Art. 30. O Poder Executivo poderá estabelecer normas relativas ao controle de custos através de decreto, tanto para a Administração Direta quanto para a Administração Indireta e Fundacional. Art. 31. Fazem parte desta lei: I - ANEXO I - Prioridades e Metas; II - ANEXO II - Metas e Riscos Fiscais; III - ANEXO III - Relatório de Obras em Andamento; IV - ANEXO IV - Relatório de Custeio de Outras Esferas de Governo. Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André,02de julho de 2026. GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL REINALDO MESSIAS DA SILVA SECRETÁRIO DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PEDRO HENRIQUE KRAWCZYK PAULI SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE CHEFE DE GABINETE Os anexos que integram a presente lei estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico: https://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/auditorias-sop#lei_diretrizes_orcamentarias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMU Nº 02/2026.Regulamenta o art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025, de 26 de junho de 2026, no âmbito do Município de Santo André, disciplinando a realização dos leilões de veículos removidos e não reclamados, a designação do leiloeiro administrativo e outras providências correlatas. O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições conferidas aos Órgãos Executivos de Trânsito dos Municípios, em especial as disposições estabelecidas nos artigos 24, 269, 270, 271 e 328, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB; CONSIDERANDO que o art. 30, inciso V, da Constituição da República atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; CONSIDERANDO que a prestação indireta de serviço público não importa transferência da titularidade do serviço nem das competências administrativas, regulamentares, fiscalizatórias e decisórias inerentes ao Poder Concedente; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, segundo os quais a concessão transfere apenas a execução do serviço público, permanecendo com o Poder Concedente a titularidade do serviço, o poder de regulamentação, fiscalização, intervenção e direção da atividade delegada; CONSIDERANDO que os arts. 271 e 328 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos órgãos e entidades executivos de trânsito a responsabilidade pelos procedimentos administrativos relativos à remoção, guarda, liberação e alienação dos veículos recolhidos; CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 1.025, de 26 de junho de 2026, regulamenta os procedimentos administrativos de remoção, guarda, liberação e leilão de veículos, preservando, em toda a sua estrutura normativa, a distinção entre o órgão ou entidade responsável pelo serviço e o centro de custódia responsável pela execução operacional; CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 concentra no órgão ou entidade responsável pelos serviços de guarda competências típicas de direção administrativa, dentre elas contratar e fiscalizar os operadores dos centros de custódia, estabelecer os valores de estada, autorizar a liberação dos veículos, executar os procedimentos necessários à realização dos leilões e disciplinar a seleção dos leiloeiros oficiais; CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 atribui aos centros de custódia exclusivamente competências de natureza operacional e executiva, não lhes conferindo competência regulamentar, decisória ou discricionária sobre o modelo de realização dos leilões; CONSIDERANDO que o art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 estabelece que o leilão será conduzido por leiloeiro administrativo ou por leiloeiro oficial, conforme definido pelo órgão ou entidade responsável pelos serviços de guarda do veículo; CONSIDERANDO que o § 2º do art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 determina que, quando a execução operacional do leilão for atribuída ao centro de custódia, este deverá observar o procedimento previamente definido pelo órgão ou entidade responsável pelos serviços de guarda, evidenciando que a competência para definição do modelo de realização do leilão permanece reservada ao Poder Público; CONSIDERANDO que o § 3º do art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 preserva a responsabilidade do órgão ou entidade competente pela supervisão, fiscalização, regularidade e homologação do procedimento de leilão, ainda que sua execução operacional seja realizada por terceiros; CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos arts. 8º, 9º e 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 conduz à conclusão de que a expressão "órgão ou entidade responsável pelos serviços de guarda do veículo" refere-se ao ente público titular da competência administrativa sobre o serviço, e não ao centro de custódia ou à concessionária responsável pela execução material das atividades; CONSIDERANDO que o art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, admite expressamente que o leilão seja conduzido por servidor designado pela Administração ou por leiloeiro oficial, conferindo à Administração Pública competência para definir o modelo de condução do certame, conforme critérios de conveniência administrativa previstos em lei; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 68.504/SC, reconheceu que o art. 31 da Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública juízo discricionário para optar entre a realização do leilão por servidor público ou por leiloeiro oficial, inexistindo preferência legal por qualquer das modalidades; CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as escolhas administrativas fundadas em critérios técnicos inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo aos órgãos de controle verificar sua motivação, legalidade e razoabilidade, sem substituição do juízo técnico da Administração quando adequadamente fundamentado; CONSIDERANDO o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a delegação da execução do serviço público não implica delegação das competências de autoridade administrativa, permanecendo com o Poder Público os poderes de regulamentação, direção e fiscalização da atividade delegada; CONSIDERANDO a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro de que a concessão transfere apenas a execução do serviço, permanecendo com a Administração concedente a titularidade do serviço público e o exercício dos poderes de controle, fiscalização e regulamentação; CONSIDERANDO o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que a delegação da prestação do serviço não desnatura a competência normativa do Poder Público nem transfere ao concessionário prerrogativas próprias da Administração Pública; CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Santo André, embora a execução material dos serviços de remoção e guarda de veículos seja objeto de concessão administrativa, permanece com a Secretaria de Mobilidade Urbana a competência para regulamentar, supervisionar, fiscalizar, homologar e definir a forma de realização dos leilões previstos na legislação de trânsito; CONSIDERANDO, por fim, que a adoção do leiloeiro administrativo atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, segurança jurídica e autotutela administrativa, sem prejuízo da transparência e da ampla publicidade dos procedimentos de leilão, RESOLVE:CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta, no âmbito do Município de Santo André, a aplicação do art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025, de 26 de junho de 2026, disciplinando a condução dos leilões administrativos de veículos removidos e não reclamados. Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: I - órgão responsável pelos serviços de guarda: a Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Santo André; II - centro de custódia: a unidade operacional destinada à guarda física dos veículos, administrada diretamente pelo Município ou por concessionária ou contratada; III - leiloeiro administrativo: servidor público designado para conduzir os procedimentos do leilão eletrônico previstos na legislação de trânsito; IV - leiloeiro oficial: profissional regularmente matriculado na Junta Comercial competente, quando adotada essa modalidade. CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DO MODELO DE LEILÃO. Art. 3º Compete exclusivamente à Secretaria de Mobilidade Urbana, na condição de órgão responsável pelos serviços de guarda dos veículos, definir a modalidade de condução dos leilões administrativos prevista no art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026. § 1º A definição prevista no caput constitui ato administrativo discricionário da Administração Pública, observado o interesse público, a eficiência administrativa e a legislação aplicável. § 2º A existência de contrato de concessão ou de qualquer outra forma de delegação da execução material dos serviços de remoção ou guarda não transfere à concessionária competência para definir a modalidade de leiloeiro. § 3º A concessionária ou operadora do centro de custódia limitar-se-á à execução das atividades operacionais previstas na legislação, nesta Instrução Normativa e no respectivo contrato. CAPÍTULO III - DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO. Art. 4º Os leilões administrativos realizados no âmbito do Município de Santo André serão conduzidos por leiloeiro administrativo, na forma do art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026. Art. 5º O leiloeiro administrativo será servidor público ocupante de cargo público da Secretaria de Mobilidade Urbana, designado por Portaria do Secretário de Mobilidade Urbana. § 1º A Portaria de designação poderá indicar suplente para atuar nas hipóteses de impedimento, afastamento ou ausência do titular. § 2º A designação poderá ocorrer por prazo determinado ou indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo por conveniência administrativa. CAPÍTULO IV- DAS ATRIBUIÇÕES DO LEILOEIRO ADMINISTRATIVO. Art. 6º Compete ao leiloeiro administrativo: I - conduzir as sessões públicas eletrônicas dos leilões; II - assegurar a observância da legislação aplicável; III - praticar os atos necessários à condução regular do certame; IV - registrar eletronicamente todos os atos exigidos pela Resolução CONTRAN nº 1.025/2026; V - elaborar atas e documentos do procedimento; VI - emitir a documentação decorrente da arrematação, observado o disposto na regulamentação federal; VII - comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer irregularidade constatada; VIII - exercer as demais atribuições previstas na legislação. CAPÍTULO V - DA ATUAÇÃO DO CENTRO DE CUSTÓDIA. Art. 7º O centro de custódia prestará apoio operacional à realização dos leilões, competindo-lhe: I - disponibilizar as informações relativas aos veículos; II - organizar os lotes; III - realizar os procedimentos preparatórios previstos na Resolução CONTRAN nº 1.025/2026; IV - disponibilizar a plataforma eletrônica homologada; V - prestar o apoio material necessário à realização do certame. Parágrafo único. O apoio operacional prestado pelo centro de custódia não compreende competências decisórias, regulamentares ou fiscalizatórias. CAPÍTULO VI - DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO. Art. 8º A Secretaria de Mobilidade Urbana exercerá permanentemente a supervisão, fiscalização, controle e homologação dos procedimentos de leilão, nos termos do § 3º do art. 29 da Resolução CONTRAN nº 1.025/2026. Art. 9º A condução do leilão pelo leiloeiro administrativo não afasta a responsabilidade institucional da Secretaria de Mobilidade Urbana pela legalidade, regularidade e homologação do procedimento. CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 10. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário de Mobilidade Urbana, observadas a legislação federal, a Resolução CONTRAN nº 1.025/2026 e os princípios do Direito Administrativo. Art. 11. Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os procedimentos de leilão instaurados pela Secretaria de Mobilidade Urbana após sua entrada em vigor, sem prejuízo da aplicação aos procedimentos em andamento quando juridicamente cabível. Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 02 de julho de 2026.Almir Roberto Cicote - Secretário. Secretaria de Mobilidade Urbana

Secretaria de Administração, Inovação e Tecnologia. Portaria(s) assinada(s) pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santo André. Exonerar cargo em comissão: Port. n.º 974.07.2026 Maria dos Remedios Pereira Alencar Silva, Diretor de Departamento - DAF-SAS; Port. n.º 975.07.2026 Salina Leite Querino, Assessor de Secretário Municipal - SPD. Designar: Port. n.º 973.07.2026 José Antonio Ferreira, Secretário - SMSU, para exercer o cargo em comissão de Diretor Superintendente do Serviço Funerário do Município de Santo André - SFMSA, durante afastamento de Valdir Tirapani, no período de 29 de junho a 08 de julho do corrente exercício, em virtude de férias; Port. n.º 986.07.2026 Osmar Santos de Mendonça, Secretário Adjunto - SG, para exercer o cargo em comissão de Secretário - SG, durante afastamento de José Antonio Acemel Romero, no período de 03 a 08 do corrente, em virtude de férias. Remover: A partir de 04 do corrente: Port. n.º 979.07.2026, Antonio Vital Barbosa, Assessor Institucional de Secretaria, para Secretaria de Assistência Social; Port. n.º 980.07.2026, Paulo Bispo dos Santos, Assessor Especial de Politicas Publicas, para Secretaria de Assistência Social; Port. n.º 981.07.2026, Emerson Honorato de Oliveira, Assessor Especial de Politicas Publicas, para Secretaria de Assistência Social; Port. n.º 982.07.2026, Adriano da Silva Cruz, Assessor de Secretário Municipal, para Secretaria da Pessoa com Deficiência; Port. n.º 983.07.2026, Vanessa Soares Oliveira, Assessor Especial de Politicas Publicas, para Secretaria da Pessoa com Deficiência; Port. n.º 984.07.2026, Alexandra Segantini, Assessor Especializado de Secretaria, para Secretaria da Pessoa com Deficiência; Port. n.º 985.07.2026, Catarina de Freitas Martins, Assessor Institucional de Secretaria, para Secretaria da Pessoa com Deficiência. Tornar sem efeito: Port. n.º 987.07.2026 a Portaria n.º 942.06.2026-GP que nomeou Samuel Boss Pereira de Souza para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Políticas Públicas - SCE. Nomear cargo em comissão: Port. n.º 976.07.2026 Maria dos Remedios Pereira Alencar Silva, Assessor de Secretário Municipal - SPD; Port. n.º 977.07.2026 Salina Leite Querino, Diretor de Departamento - DAF-SAS; Port. n.º 978.07.2026 Caroline Ramos Peres, Diretor de Departamento - DPSEMAC-SAS; Port. n.º 988.07.2026 Sthefanie Dias Erinelli, Assessor Especial de Políticas Públicas - SCE. Portaria(s) assinada(s) pela Secretaria de Administração, Inovação e Tecnologia. Revogar: Port. n.º 09.07.2026, a partir de 04 do corrente, a Portaria n.º 352.02.2025-SAF que designou Caroline Ramos Peres, Psicólogo, para exercer a função gratificada de Gerente Geral I - SAS. Santo André, 03 de julho de 2026 - Edson Salvo Melo, Secretário - Secretaria de Administração, Inovação e Tecnologia.

Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico - Publicação nº 26/2026 - Decisões do Sr. Diretor do Depto de Tributos - Sto. André 04/07/2026 - Decisões dos processos eletrônicos - Indefiro: PA (s) 3555406.416.00010094/2026-86; 3555406.416.00000987/2026-13. Defiro Parcialmente: PA (s) 3555406.416.00001543/2026-03; 3555406.416.00002875/2026-05. Defiro: PA (s) 3555406.416.00006662/2025-63; 3555406.416.00001010/2026-13; 3555406.416.00001908/2026-91; 3555406.416.00005974/2026-31; 3555406.416.00004633/2026-48; 3555406.416.00007410/2026-32; 3555406.416.00001105/2026-37; 3555406.416.00002209/2026-69; 3555406.416.00002599/2026-77; 3555406.416.00003888/2026-93; 3555406.416.00003569/2026-88; 3555406.416.00008851/2026-51; 3555406.416.00002057/2026-02; 3555406.416.00004971/2026-80; 3555406.416.00001334/2026-51; 3555406.416.00006922/2026-81; 3555406.416.00005069/2026-81; 3555406.416.00005736/2026-25; 3555406.416.00003611/2026-61; 3555406.416.00002374/2026-11; 3555406.416.00001399/2026-05; 3555406.416.00002054/2026-61; 3555406.416.00002136/2026-13; 3555406.416.00001256/2026-95; 3555406.416.00002406/2026-88; 3555406.416.00003119/2026-95; 3555406.416.00006085/2026-91; 3555406.416.00007271/2026-47; 3555406.416.00002887/2026-21; 3555406.416.00008432/2026-10; 3555406.416.00009457/2026-31; 3555406.416.00003901/2026-12; 3555406.416.00005650/2026-01; 3555406.416.00001831/2026-50; 3555406.416.00007892/2026-21; 3555406.416.00001971/2026-28; 3555406.416.00002517/2026-94.

Secretaria de Finanças e Planejamento Estratégico - Publicação nº 08/2026 - Decisões do Sr. Gerente de Fiscalização Imobiliária - Sto. André 04/07/2026 -- Decisões dos processos eletrônicos - Defiro: PA (s) 3555406.416.00015844/2026-14; 3555406.416.00017607/2026-80; 3555406.416.00005741/2026-38; 3555406.416.00005235/2026-49; 3555406.416.00003790/2026-36; 3555406.416.00011722/2026-41; 3555406.416.00016767/2026-10; 3555406.416.00009253/2026-08; 3555406.416.00012189/2026-34; 3555406.416.00017216/2026-65; 3555406.416.00002992/2026-61; 3555406.416.00013943/2026-53; 3555406.416.00012032/2026-17; 3555406.416.00015752/2026-26; 3555406.416.00006809/2026-04; 3555406.416.00004778/2026-49; 3555406.416.00001119/2026-51; 3555406.416.00016257/2026-34; 3555406.416.00008582/2026-23; 3555406.416.00004413/2026-14; 3555406.416.00017181/2026-64; 3555406.416.00017468/2026-94; 3555406.416.00017722/2026-54; 3555406.416.00012140/2026-81.Indefiro: PA (s) 3555406.416.00004910/2026-12.

Secretaria da Pessoa com Deficiência - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF. Resolução COMDEF N.º 54 O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF, no uso das atribuições legais previstas na Lei nº 10.416, de 17 de setembro de 2021: Considerando o disposto no Decreto Nº 17.916, de 31 de março de 2022. Considerando a Resolução COMDEF n.º 13, de 26 de outubro de 2022, que dispõe sobre o registro de Entidades governamentais e não governamentais, e dispõe sobre seus programas e serviços, junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF. Considerando os documentos constantes no Processo n.º 04/2026. Considerando as deliberações da 84ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de julho de 2026; Resolve: Art. 1º INSCREVER até 31 de maio de 2028, o LAR ESCOLA JÊSUE FRANTZ inscrita nos CNPJs sob o número 55.062.111/0013-58 e 55.062.111/0014-39, sob o nº 004/2026 com atendimento em Residências Inclusivas. Art. 2º De acordo com o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução COMDEF N.º 13/2022, de 26 de outubro de 2022 é obrigatória a atualização permanente dos documentos, de acordo com o estabelecido na referida normatização, sem prejuízo do exigido, para sua renovação bienal, para manutenção do Registro. Art. 3º O Processo N.º 04/2026, que dispõe sobre o Pedido de Registro da referida entidade, está disponível na íntegra para consulta na sede do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 1º de julho de 2026. Emerson Honorato de Oliveira - Presidente - COMDEF

Secretaria da Pessoa com Deficiência - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF Resolução COMDEF N.º 55 Cria a Comissão Temática Especial para organização da celebração dos 30 anos de criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF, no uso das atribuições legais previstas na Lei nº 10.416, de 17 de setembro de 2021: Considerando o disposto na SEÇÃO III - DAS COMISSÕES do Regimento Interno do COMDEF. Considerando a deliberação da 84ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF, realizada em 1º de julho de 2026; Resolve: Art. 1º Fica criada a Comissão Temática Especial para organização da celebração dos 30 anos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Santo André - COMDEF, com a seguinte composição: Representantes da Sociedade Civil: Marcia Alves Sampaio e Sonia Regina Pauluci Muniz. Representante do Poder Executivo Municipal: Patricia Helena Moretti, Sandramara Morando Gerbelli e Renata da Silva Pinto. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 1º de julho de 2026. Emerson Honorato de Oliveira Presidente COMDEF

Para anunciar é só ligar 4435-8159

LEI Nº 10.984, DE 03 DE JULHO DE 2026. Processo Administrativo nº 50.018/1993 - Projeto de Lei nº 09/2026. DESAFETA área da categoria de bem de uso comum do povo para categoria de bem público dominial e autoriza a alienação de bem imóvel. GILVANFERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Art. 1° Fica desafetado da categoria de bem de uso comum do povo, passando à categoria de bem público dominial o imóvel de propriedade do Município de Santo André, com 36,66m² (trinta e seis metros e sessenta e seis decímetros quadrados), de classificação fiscal n° 25.051.084, pertencente à matrícula n° 60.530, do 2° Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, conforme planta e demais elementos constantes do processo administrativo n° 50.018/1993, com as seguintes características: "Um terreno localizado em perímetro urbano desta cidade, na confluência das Ruas Amazonas e Diadema, distante 4,00 metros do lote 22, medindo 16,00 metros em curva de concordância formada pelo alinhamento predial da Rua Diadema com o atual alinhamento da Rua Amazonas; daí segue em reta na distância de 20,80 metros, confrontando com a Rua Amazonas; daí deflete à direita e segue numa distância de 0,60 metros confrontando com o remanescente de área pública, até a interseção da divisa de fundos dos lotes 40 e 39, daí deflete à direita e segue em linha reta na distância de 14,50 metros, daí deflete em curva à esquerda na distância de 17,60 metros, até o ponto onde teve início esta descrição, confrontando nesses dois segmentos com o lote 40, encerrando a área de 36,66 m²." Art. 2° Fica o Município autorizado a alienar a área descrita no art. 1° desta lei, por meio de investidura, nos termos da alínea "d", do inciso I, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao lindeiro, Sr. Jaribe Venâncio Soares, pelo valor de R$ 19.132,27(dezenove mil, cento e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), equivalentes a 3.290,837 (três mil, duzentos e noventa inteiros e oitocentos e trinta e sete milésimos) de unidades de Fator Monetário Padrão - F.M.P., observadas as cautelas legais. § 1º O valor estabelecido no caput, deste artigo, poderá ser pago em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas monetariamente, acrescentados juros de 1% (um por cento) ao mês, devendo a primeira prestação ser paga em até 30 (trinta) dias após a data da efetiva alienação. § 2º O pagamento correspondente à aquisição do imóvel será efetuado em moeda corrente nacional, observadas as demais disposições previstas na Lei Municipal nº 10.432, de 04 de novembro de 2021. § 3º Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor estabelecido no caput, deste artigo, através de precatórios em que o Município de Santo André, figure como devedor nos termos previstos no § 11, do art. 100, da Constituição Federal. § 4º Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas incidirão juros, multa e atualização monetária idênticos aos aplicáveis aos tributos municipais. § 5º O valor estabelecido no caput, deste artigo, será atualizado na data da efetiva alienação, utilizando-se como critério o Fator Monetário Padrão - F.M.P. vigente do Município. Art. 3º As despesas decorrentes da formalização da venda, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva do adquirente. Art. 4° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 03 de julho de 2026. GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR PREFEITO MUNICIPAL MARÍLIA FORMOSO CAMARGO SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO PEDRO HENRIQUE KRAWCZYK PAULI SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada. ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE CHEFE DE GABINETE

SECRETARIA DE CULTURA - EXTRATO de Convocatória de nº 05.07.2026 - SC. A Secretaria de Cultura de Santo André faz saber que no período de 03 de Julho de 2026 a 30 de Julho de 2026 estarão abertas as inscrições para candidatos(as) no processo seletivo para composição do quadro de aprendizes das VAGAS REMANESCENTES DOS NÚCLEOS DE PESQUISA - 2026, da Escola Livre de Teatro de Santo André. A presente Convocatória estará disponível para candidatos(as) interessados(as) durante esse período através da Plataforma CulturaZ: https://bit.ly/ELT2semestre . Santo André 03 de julho de 2026, Eliane Mendaña Diniz, Secretária de Cultura.

Santo André Transportes SA-TRANS

SANTO ANDRÉ TRANSPORTES
61.388.385/0001-09
ATOS DO SUPERINTENDENTE
PORTARIA SUP Nº 12.07.2026

O Superintendente da empresa pública Santo André Transportes, que usa a abreviatura SA-TRANS, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe confere a Lei nº 7.615 de 30 de dezembro de 1997 e posteriores alterações e na forma do Decreto Municipal nº 17.200 de 02 de julho de 2019, determina o reajuste nos valores das taxas de embarque e demais tarifas do Terminal Rodoviário de Santo André -TERSA, em 4.80 % a partir de 01 de julho de 2026, índice acumulado do IPCA nos últimos 12 meses. Santo André, 04 de julho de 2026. ALMIR CICOTE - Superintendente

SECRETARIA DE SAÚDE - RESOLUÇÃO Nº 41.06.2026 CMS/SS - Comissão Organizadora da Plenária Municipal de Saúde de Santo André, Etapa Municipal da 10ª Conferência Estadual de Saúde de São Paulo e da 18ª Conferência Nacional de Saúde nomeada pela Resolução nº 24.04.2026 - CMS/SS RESOLVE: Art. 1º - Tornar pública a lista dos delegados (as) eleitos(as) e homologados, na Plenária Municipal de Saúde de Santo André, Etapa Municipal da 10ª Conferência Estadual de Saúde de São Paulo e da 18ª Conferência Nacional de Saúde dos segmentos dos Usuários(as), Trabalhadores(as) e Gestores(as). Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 18 de junho de 2026. Comissão Organizadora da Plenária Municipal de Saúde de Santo André, Etapa Municipal da 10ª Conferência Estadual de Saúde de São Paulo e da 18ª Conferência Nacional de Saúde. LISTA DE DELEGADOS - SEGMENTOS USUÁRIOS, TRABALHADORES E GESTORES DE SANTO ANDRÉ PARA A ETAPA MACRO REGIONAL Delegados - Segmento Usuários(as)

1º Titular	Ana Carolina de Araújo Teixeira
2º Titular	José Gomes Pereira
3º Titular	Francisca Trajano dos Santos
4º Titular	Helena Cristina de Oliveira
5º Titular	José Romes de Queiroz
6º Titular	Maria Auxiliadora Bezerra
7º Titular	Roberto Manoel da Silva
8º Titular	Roberto Gomes da Silva
9º Titular	Benê Candido Pires
10º Titular	Jorge Dutra Salles
11º Titular	Mario Alexandre Moro
12º Titular	Marcos Antonio Alves
1º Suplente	Vagner Paparazzo
2º Suplente	Maria Aparecida Gomes
3º Suplente	Alcides Antonio Vinhas
4º Suplente	Antonio Rodrigues da Silva

Delegados - Segmento Trabalhadores(as)

1ª Titular	Cristina Carnelós
2º Titular	Erika Rocha de Paula
3º Titular	Jaqueline Valentim
4º Titular	Maria José de Carvalho Julião
5º Titular	Ricardo Augusto Campbell
6º Titular	Silvana Gomes de Araujo Teixeira
1º Suplente	Adriana Albuquerque Cavalcante
2º Suplente	Henrique Stelzer Nogueira

Delegada-SegmentoGestores(as)

1º Titular	Bárbara Sueli Sacramento dos Santos
2º Titular	Deise Mastrello Ferro
3º Titular	Marcela Cristina Lopes Miranda Leão
4º Titular	Maria Aparecida Lopes Santos Fracaroli
5º Titular	Osmar Santos de Mendonça
6º Titular	Rafaela Zeferino de Lima
7º Suplente	Eduardo Quierote Rodrigues
8º Suplente	Robson Oliveira Lopes

RESOLUÇÃO Nº 42.06.2026 CMS/SS - O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 9.698 de 19 de junho de 2015, RESOLVE: Art. 1º - Na 338ª Reunião Ordinária do CMS, realizada no dia 18 de junho de 2026, elegeu-se o membro representante do Conselho Municipal de Saúde - Gestão 2026/2028, para compor o Comitê de Mortalidade Materna, Fetal e Infantil, a saber: II - USUÁRIO (A) SUPLENTE: JOÃO AUGUSTO ZANETTE. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 18 de junho de 2026. SILVANA GOMES ARAUJO TEIXEIRA - PRESIDENTE DO CMS - RESOLUÇÃO Nº 43.06.2026 CMS/SS- O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 9.698 de 19 de junho de 2015, RESOLVE: Art. 1º - Na 338ª Reunião Ordinária do CMS, realizada no dia 18 de junho de 2026, elegeu-se um membro representante do Conselho Municipal de Saúde - Gestão 2026/2028, para compor a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão de Gestão nº 201/2022 - Rede de Urgência e Emergência, a saber: I - USUÁRIO (A) TITULAR: Carlos Alberto Mônico. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Santo André, 18 de junho de 2026. SILVANA GOMES DE ARAUJO TEIXEIRA - PRESIDENTE DO CMS

empregos& oportunidades

SERVIÇOS

VEÍCULO OU IMÓVEL
NÃO PERCA COM PARCELAS EM ATRASO
TAMBÉM COMPRO APÓS AVALIAÇÃO
FINANCIAMENTO COM OU SEM ENTRADA
LIMPE SEU NOME, COMPRO DÍVIDAS!
ENTRE EM CONTATO
(11) 98551-0461

SEMASA

SEMASA - Departamento de Gestão Ambiental

Ficam os interessados dos processos abaixo relacionados cientes dos Autos de Infração Ambiental (AIA) e das Advertências Ambientais (AA), dos Cancelamentos e do Resultado dos Recursos, de acordo com a Lei Municipal 7.733/98 e seus decretos regulamentadores.

1. 701.28 - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA URBANA (CIÊNCIA): PAMB. 75/2026 - MEDMIX COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA: AIA Nº 5981; EMERSON ANTONIO GIROTTO: AIA Nº 5993; 53.525.855 LAIZA MONTES VIEIRA: AA Nº 2538;
2. 701.37 - AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE ATIVIDADE-INDÚSTRIAS (CIÊNCIA): PAMB 324/2025 - NOVA GVC SERVIÇOS LTDA: AIA Nº 5876 (SUSPENSÃO DE ATIVIDADE);
3. 701.37 - AUSÊNCIA DE DESATIVAÇÃO AMBIENTAL DE ATIVIDADE-INDÚSTRIAS (CIÊNCIA): 755/2019 - ROMA ABC COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA AA 20260451 DESATIVAÇAO DE ATIVIDADE.
4. 702 - RUÍDO - TEMPLOS RELIGIOSOS: PAMB 746/2025 - ABNER DA LUZ OLIVEIRA: AIA Nº 6008;
5. 704 - RUÍDO - EQUIPAMENTOS DE SOM AMPLIFICADOS (CIÊNCIA): PAMB. 296/2026 - SAMANTA DE JESUS VIANA RODRIGUES: AIA Nº 5960; PAMB. 584/2024 - COSME CORREIA PEREIRA: AIA Nº 5909, AIA Nº 20260134 E AIA Nº 5964; GIDEON AMARO DA SILVA: AA Nº 20260467; PAMB. 426/2024 - 52.557.809 DANIELE GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA SANTANA: AA Nº 2536; PAMB 826/2024 - RENAN FELIX DA SILVA: AIA Nº 5996; PAMB 130/2021 - ASSOC. DE AMIGOS DO JARDIM DO ESTÁDIO E ADJACÊNCIAS - ASSAJEA: AIA Nº 5998; 66.716.064 WALLACE SANTOS DA SILVA: AIAS Nº 6004 E 6009; PAMB 934/2024 - CAMPESTRE BAR LTDA: AIA Nº 6006;
6. 741 - IRREGULARIDADES DE ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS (CIÊNCIA): PAMB. 250/2026 - RADAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA: AA Nº 2537 E AIA Nº 5972; PAMB. 454/2026 - ISAURA ALVES DE ABREU: AA Nº 2540;
7. 799 - POTENCIAL POLUIDOR. IMPEDIMENTO AO TESTE DE OPACIDADE EM VEÍCULO DIESEL (CIÊNCIA): PROCESSO SEI Nº 3555406.416.00013658/2026-32 - RODRIGO SILVA DE ALMEIDA: AIA Nº 6001;
8. CANCELAMENTO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS: PAMB. 75/2026 - MEDMIX COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA: AIA Nº 5432; PAMB 876/2025 - PAULO HENRIQUE VITOR: AIA Nº 5620; 53.525.855 LAIZA MONTES VIEIRA: AA Nº 20260237; PAMB. 454/2026 - HTA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA: AA Nº 20260289;
9. DECISÃO DE RECURSOS: PAMB. 75/2026 - MEDMIX COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 76/2026 - VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 148/2026 - CASA PORTUGAL DO GRANDE ABC: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 353/2026 - CINTHIA VEIGA DA SILVA SANTOS: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 487/2026 - GERALDO MANOEL DA CRUZ: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 454/2026 - HTA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 1611/2025 - JAIME GONÇALVES FILHO: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 942/2024 - JHS MARBLE, GRANITO E SERVIÇOS LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 211/2026 - SBC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 826/2025 - EDVALDO VIANA DA SILVA: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 1574/2025 - DOUGLAS GRANDO: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 780/2025 - CECÍLIA YOSHIKO OSHIRO Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 1498/2025 - AVANIR DE CASTRO: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 1558/2025 - RENT-A-TRUCK LOCADORA DE CAMINHÕES LTDA - ESU5267: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 303/2026 - TSJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - FFU6191: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 309/2026 - CORONEL DIOGO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA - CUC8669: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 315/2026 - IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERROS E METAIS LTDA - DNU3976: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 230/2026 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERREIRA TRANSPORTES - DBL0368: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 1477/2025 - ASSOC. DE PREVENÇÃO. ATEND. ESPECIALIZ. E INCLUSÃO DE PESSOA COM DEF. DE RIBEIRÃO PIRES - FGF7932: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 268/2026 - PRORAI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - DUU6837: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 275/2026 - SG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EM FIBERGLASS E POLIETILENO LTDA - DDM6164: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 96/2026 - ALLFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES DE PVC LTDA - GEC4A11: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 765/2025 - OXISA GASES MEDICINAIS E ESPECIAIS LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 153/2026 - RENT-A-TRUCK LOCADORA DE CAMINHÕES LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 134/2026 - DALMO BOAVENTURA DE MELO - EFU6784: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 136/2026 - FRANCISCO DA SILVA MENEZ - EAY6834: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 300/2026 - ANDERSON DE LIMA - HGI0H09: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PAMB. 196/2026 - ROBINSON MUNIZ DA SILVA - BTB8868: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 193/2026 - WELSON ROGERIO GALDINO - FAO3368: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 137/2026 - JEAN DENIS ANASTACIO BEZERRA - CZX9F03: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 262/2026 - HELIO GARCIA DE ARAUJO - ELQ1360: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 200/2026 - MARCOS VINICIUS ALVES - HXH7F27: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE; PAMB. 37/2026 - MCMILLAN GOMES DA SILVA - ECT7C60: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 1539/2025 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS - APD9E58: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PAMB. 406/2026 - CERDIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Julgamento - Recurso: INDEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013611/2026-79 - JOSE MILTON RIBEIRO NEPOMUCENO - EZL8029: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013634/2026-83 - MARCOS GROUS - DAO1E99: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013463/2026-92 - ANTÔNIO FREIRE DA SILVA - DTD4D22: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00016244/2026-65 - JONAILSON ALVES PESSOA - DAJ4H59: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013451/2026-68 - EDNILSON DOS SANTOS AMADOR - EFU2F50: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00017143/2026-10 - ACOCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA - CTR9702: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013628/2026-26 - TRANSPORTADORA BEMOMIX LTDA - DFG2038: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013651/2026-11 - PAULO SÉRGIO LOURENCONI - POB3C90: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013605/2026-11 - ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA. - EJX2011: Julgamento - Recurso: DEFERIDO; PROCESSO SEI 3555406.416.00013566/2026-52 - ADRIANO JOSÉ ALVES - CUA0I67: Julgamento - Recurso: DEFERIDO PARCIALMENTE;

EM CASO DE DÚVIDAS OU DESEJO DE MAIORES ESCLARECIMENTOS, OS INTERESSADOS DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM O SETOR DE CONTROLE AMBIENTAL POR MEIO DO TELEFONE 4433-9054 OU PELO E-MAIL controleambiental@semasa.sp.gov.br

Edinilson Ferreira dos Santos
Secretário do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

Extratos dos compromissos firmados junto ao Departamento de Suprimentos e Apoio Administrativo

Autorização de Fornecimento nº 114/2026; ARP nº 05/2026; Processo de Compras nº 01/2026; Objeto: Registro de Preço para aquisição de materiais de copa, limpeza e descartáveis para o Semasa; Contratante: SEMASA; Detentora: DGL Comércio e Serviços em Geral Ltda; Valor Total: R$ 11.550,00; Assinatura: 01/07/2026; Prazo de entrega: 30 (trinta) dias corridos.

Autorização de Fornecimento nº 115/2026; ARP nº 04/2025; Processo de Compras nº 16/2024; Objeto: Registro de Preço para fornecimento de café em pó tradicional; Contratante: SEMASA; Detentora: Vila Barcelona Comércio de Suprimentos e Equipamentos Ltda; Valor Total: R$ 12.998,00; Assinatura: 30/06/2026; Prazo de entrega: 20 (vinte) dias corridos.

LICITAÇÃO PROGRAMADA

Comunicamos aos interessados que encontra-se aberta nesta Autarquia a licitação, conforme abaixo citada:
Pregão Eletrônico nº: 011/2026 - Processo de Compras nº 022/2026 - Objeto: Registro de preços para o fornecimento parcelado de EPI's. - Início do recebimento das propostas: 06/07/2026 às 14h00;Término do recebimento das propostas: 21/07/2026 às 09h00;Data de Abertura: 21/07/2026 às 09h10;Disputa dos lances: 21/07/2026 às 09h20.
O Pregão Eletrônico será realizado na plataforma BBMNET - www.novobbmnet.com.br.
O edital estará disponível na íntegra para consulta/download a partir do dia: 06/07/2026, sem custo pela plataforma BBMNET -www.novobbmnet.com.br ou através do endereço eletrônico: portais.santoandre.sp.gov.br/semasa/.

Cláudio Venditti
Diretor do Departamento de
Suprimentos e Apoio Administrativo

Consórcio Intermunicipal Grande ABC

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2026. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC torna público o Edital de Credenciamento com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais legislações aplicáveis, para cadastramento e credenciamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, organizações da sociedade civil, associações, fundações, institutos, entidades culturais, turísticas, educacionais e de desenvolvimento econômico, interessadas em estabelecer parceria institucional com o Consórcio, visando a cooperação técnica, cultural, educativa e operacional para a realização de programas, projetos, eventos, capacitações, pesquisas, ações de promoção territorial e demais iniciativas de interesse regional, conforme condições estabelecidas no referido edital e em seus anexos. O Edital e seus anexos estarão disponíveis para consulta no site do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, no endereço https://www.consorcioabc.sp.gov.br/licitacao/categoria/18/edital-de-credenciamento/. As entidades interessadas deverão encaminhar, exclusivamente por meio eletrônico, o Formulário de Inscrição, conforme Anexo I do Edital, acompanhado da documentação, para o endereço eletrônico institucional: licitacao@consorcioabc.sp.gov.br. Processo Administrativo nº 042/2026.

Digitally signed by DIARIO DO GRANDE ABC
SA:57541377000175
Date: 2026.07.03 19:02:35 -03:00